



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com a remuneração e formação de mão-de-obra prisional.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2007, ora apreciado em decisão terminativa, permite a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das despesas incorridas com remuneração, assim como com formação educacional e profissional de trabalhadores que estejam cumprindo pena privativa de liberdade ou prisão provisória.

O gozo do benefício requer simultaneamente o preenchimento das seguintes condições: I – celebração de convênio com a Administração Penitenciária; II – oferta de formação profissional e educacional ao preso; III – limitação do número de trabalhadores presos a 30% do quadro total de empregados da empresa; IV – fornecimento periódico de relação nominal dos trabalhadores contratados aos órgãos fiscalizadores; e V – adimplência com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Submetida à análise da CCJ, a matéria foi aprovada com três emendas.



Pelo projeto original, o descumprimento do limite de 30% do total de empregados da empresa e da obrigação de fornecer a relação nominal aos órgãos fiscalizadores gera multa de dois salários mínimos por empregado. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), emenda aprovada (de nº 3) acrescentou, para a mesma hipótese, pagamento, com acréscimos legais, do tributo dispensado.

Além de permitir a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a redação original instituía benefício financeiro adicional às pessoas jurídicas que contratarem trabalhadores condenados a pena privativa de liberdade: preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil S.A. No entanto, a Emenda nº 2 da CCJ suprimiu o dispositivo.

Por fim, a Emenda nº 1 da CCJ apenas alterou a disposição dos parágrafos sem modificar o conteúdo.

II – ANÁLISE

II.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

Sob o ponto de vista regimental, o fundamento para a apreciação da matéria em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos está nos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o projeto, de autoria de Senador, trata de tema essencialmente tributário.

O projeto não enfrenta óbices de natureza constitucional. Ele dispõe sobre tributo da competência legislativa da União e não encontra qualquer restrição de iniciativa.

II.2 – MÉRITO

No mérito, entendemos que o projeto é equivocado em sua redação original, ao instituir incentivo fiscal para a oferta de emprego a presidiários, tornando praticamente proibitiva tal oferta. Hoje a dedução de gastos com a mão-de-obra empregada e com sua capacitação, na apuração da base de cálculo do IRPJ já é permitida (na hipótese de apuração pelo Lucro Real).



Esse abatimento, na verdade, não é favor da lei, mas decorre do próprio conceito de renda, consagrado no art. 43, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988): *o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*. Desse conceito deflui a regra segundo a qual, para apurar o *produto* (*o resultado*), devemos retirar da receita total o custo de tais fatores de produção.

Bastaria isso para tornar o projeto inócuo, pois ele oferece como benefício o que já é prerrogativa da empresa. Somando-se o fato de que a pessoa jurídica pode proceder ao abatimento natural e voluntariamente, sem estar sujeita às condições e às penalidades previstas no PLS, pode-se deduzir que, ao contrário de incentivar, a lei originada do projeto poderá inibir as iniciativas de utilização de mão-de-obra de presos. As emendas apresentadas pela CCJ não corrigem o equívoco.

A proposição peca, também, por transferir ao empresário uma obrigação que, a rigor, cabe ao próprio sistema penal: proporcionar formação profissional e educacional ao trabalhador preso que favoreça sua ressocialização após o cumprimento da pena. Entendemos que ao empresário cabe apenas oferecer capacitação para o trabalho e o próprio trabalho, com o que já estará, na verdade, atingindo boa parte do objetivo de ressocialização.

A proporção entre o número de trabalhadores empregados e o quadro total da empresa é matéria já regulada na Lei de Execuções Penais (art. 36, § 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP), e a forma de controle do benefício, tal como a obrigatoriedade de remeter a determinado órgão a lista de contratados, deve ser reservada para o regulamento. De qualquer forma, já é praxe na legislação tributária conferir ao administrador fiscal a criação de obrigações acessórias para fins de controle, sendo desnecessário inovar na matéria.

Eliminados esses itens do projeto, desaparece também a necessidade de estabelecimento de penalidade pelo seu não cumprimento. Quanto à parte especificamente tributária, a legislação de regência já estabelece as penalidades por descumprimento de normas.

Entendemos que o projeto só será útil ao objetivo perseguido se, simplesmente, incentivar a ampla possibilidade de integração entre empresários e instituições penais, conforme já preconizado pela LEP.



Sabe-se que o trabalho do preso pode ser interno ou externo ao estabelecimento penal. A modalidade e as regras do trabalho prisional dependem do regime penitenciário a que está submetido o detento. Embora o art. 28, § 2º, da LEP, frise que *o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho*, há notícia de casos em que empresários, por iniciativa própria, contratam com carteira assinada, especialmente nas hipóteses de presos submetidos ao regime aberto ou em livramento condicional.

Considerando essa ampla gama de possibilidades, entendemos que, para efeitos de benefícios fiscais, não se pode excluir nenhuma das modalidades de trabalho previstas na LEP. Assim, melhor seria que o PLS admitisse as duas possibilidades, isto é, tanto o trabalho mediante contratação formal, quanto o trabalho mediante convênio com o estabelecimento penal ou fundação criada para essa finalidade, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º, da LEP.

Por isso, em nosso entendimento, o PLS deve abrir margem para contratação direta ou indireta do trabalhador, seja o trabalho interno ou externo. Além disso, o condenado a ser beneficiado pode estar em qualquer nível de progressão da sua pena. O próprio egresso deve ser objeto do instituto ora criado, pois isso irá ajudar a mitigar o grave problema de sua rejeição pela sociedade, o que o induz a reincidir no crime.

Cabe aqui ponderar, no entanto, um argumento econômico básico, missão maior da nossa Comissão: o amparo especial ao trabalhador recluso não pode comprometer a competitividade e a racionalidade econômica na alocação de recursos das empresas e unidades produtivas de nossa economia. Se assim fosse, todos os trabalhadores e consumidores teriam comprometida a sua sobrevivência para privilegiar o apoio a um segmento específico de brasileiros. A se adotar de forma incondicionada o benefício fiscal preconizado no projeto, teríamos que o trabalhador não egresso ou interno do sistema prisional representaria um custo fiscal para as empresas duas vezes maior que aquele beneficiado pelo projeto. Estamos falando de cerca de quinhentos e cinquenta mil pessoas como beneficiários potenciais, segundo estimativa do Departamento Penitenciário Nacional¹. Criar essa desigualdade do tratamento tributário, nessa proporção, significa condicionar de maneira pesada as decisões de contratação de mão-de-obra, fazendo com que a significativa desoneração em prol dos beneficiários se torne fator determinante na decisão de contratar. O problema reside em que essa decisão

¹ Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Nota Técnica 152/2013, de 26/07/2013. p. 8.



de contratar tem de considerar inúmeros outros fatores relativos à produtividade do trabalhador e ao desenvolvimento de capital humano da empresa, fatores estes que se veriam sobrepassados (especialmente nos setores de baixa produtividade e baixas margens nos serviços e nas micro e pequenas empresas) por um diferencial de custo fiscal tão significativo. Não nos olvidemos que é o capital humano, sua promoção e desenvolvimento, exatamente o fator de maior importância no crescimento da produtividade e da competitividade de qualquer economia que se pretenda próspera e justa.

É preciso ponderar os interesses – legítimos – da ressocialização do preso com os interesses gerais dos demais trabalhadores e das empresas. Este benefício não pode conceder-se de maneira incondicionada. É necessário que se estabeleça um teto para o total da desoneração, vinculado ao total da folha de salários de cada empresa, para que o benefício fiscal ao recuperando seja apenas um dos vários fatores a considerar na decisão empresarial de contratar, e não no determinante principal. Proponho assim que o benefício concedido não incida sobre mais de três por cento do valor da folha salarial da empresa. Assim, é favorecida a absorção de uma determinada quantidade de internos e egressos do sistema prisional sem distorcer artificialmente as decisões alocativas empresariais no conjunto da produção.

Portanto, para contornar os problemas detectados, dando maior abrangência ao incentivo fiscal sem distorcer as decisões econômicas das empresas, elaboramos substitutivo ao PLS nº 148, de 2007 com essa proposta.

II.3 – ASPECTOS FISCAIS – AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Há outro sério óbice à aprovação na forma original: o PLS não se conforma ao que preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em relação à renúncia de receita, pois não indica qualquer das medidas exigidas nos seus incisos I e II (estimativa de impacto e medidas compensatórias).

Não se pode aceitar a fórmula – infelizmente corriqueira – de fingir que tal obrigação é cumprida por meio do uso das expressões “o Poder Executivo estimará e fará constar do orçamento” contidas no art. 2º do Projeto. A LRF exige a demonstração e indicação da compensação pelo próprio ato legal que concede a isenção. Sabe-se que tal exigência incide de forma iníqua sobre as iniciativas parlamentares, uma vez que o Executivo pode conceder isenções por meio das alíquotas extrafiscais excepcionalizadas



pelo § 3º, inc. I, do art. 14 da LRF, ou mesmo mediante expedientes de “contabilidade criativa” envolvendo a captação imediata de dívida em montantes elevados para aplicação por meio de instituições financeiras em operações que têm efeito financeiro semelhante ao de isenções para as empresas delas beneficiárias.

Porém, uma irresponsabilidade não pode justificar outra. Assim, para acolher a proposição, será necessário oferecer tratamento fiscal adequado ao benefício que se concede.

Em primeiro lugar, cabe ao proponente estabelecer os contornos de uma avaliação de impacto orçamentário-financeiro da proposição. Caso a Comissão entenda necessário, poderá ainda solicitar ao Poder Executivo subsídios adicionais para contrastar a avaliação aqui realizada, nos termos do art. 90 e parágrafos da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013).

No caso concreto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado apontou que a isenção incondicionada – ou seja, sem limitação de espécie alguma à dedução – resultaria em renúncia de receita de R\$ 1.162.553.202,72 em 2013, R\$ 1.269.540.609,62 em 2014 e R\$ 1.393.000.566,24 em 2015.² Com a limitação a três por cento do valor dos custos salariais dedutíveis, a renúncia atinge somente R\$ 34.876.596,08, R\$ 38.086.218,29, e R\$ 41.790.016,99 respectivamente.

É necessário, como já apontado, indicar medidas compensatórias dentre as elencadas no restrito rol do art. 14, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devemos buscar, portanto, benefícios hoje concedidos e que não se revestem do merecimento e do interesse público que a presente isenção traz à economia e ao povo brasileiro.

Neste momento, é preciso ousar e ouvir a voz das ruas. O povo brasileiro saiu massivamente às ruas de nossas cidades em junho de 2013 para protestar, entre outras demandas, contra a generosidade de dinheiro público para eventos esportivos internacionais como Copa do Mundo e Jogos

² Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Nota Técnica 152/2013, de 26/07/2013. p. 7. O valor informado é exatamente o dobro (R\$ 2.325.106.405,44), mas o cálculo considera equivocadamente o efeito do dobro do valor do custo salarial como renúncia, quando o raciocínio exposto neste voto põe de manifesto que o valor original dos salários já é deduzido do lucro real e da base da CSLL (pelo simples fato de ser custo da empresa contribuinte), razão pela qual a renúncia efetiva de receita atingirá a metade do calculado pela Nota Técnica.



Olímpicos. Não será demais repetir o refrão que ganhou nossas praças: “queremos escolas, hospitais e empregos padrão Fifa”.

O gasto ou favorecimento que for possível, ainda, evitar ser comprometido com esses eventos pode e deve servir para custear benefícios ao povo brasileiro – que, ao final de contas, é quem os sustenta com seus impostos. Constatou que a União generosamente concedeu isenção plena de impostos federais ao lucro das atividades empresariais desenvolvidas pela Fifa e seus prepostos na Copa das Confederações e na Copa do Mundo. Percebiam bem a iniquidade: esses organismos aqui vêm, utilizam a infraestrutura produzida com bilhões de dinheiro público brasileiro, lucram com os eventos e não pagam os impostos que qualquer empresa brasileira tem de pagar sobre os mesmos lucros e sobre os insumos que consome. E tudo isso sem aumentar em um centavo a competitividade da economia nacional ou melhorar em um ponto percentual a distribuição de renda em prol dos menos favorecidos.

A quanto ascende esse favor ? O quadro abaixo contém informações oficiais do Poder Executivo sobre as isenções concedidas à Fifa e seus prepostos, a pretexto apenas da Copa do Mundo³. Lembro que não incluem ainda outras desonerações destinadas a favorecer as obras destinadas a essa competição (conhecidas como “Recopa”), que são mais um subsídio da população ao festejo esportivo. Pois bem, esses favores fiscais chegam, só em 2013, a R\$ 53.551.757,00. Quantia mais que suficiente, portanto, para compensar desonerações fiscais com verdadeiro sentido social e lógica econômica.

RENÚNCIA FISCAL	LEI CONCESSIVA	VALOR PARA 2013
34. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.	Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.	1.328.246

³ Brasil. Poder Executivo Federal. Informações Complementares relacionadas no Anexo III da Lei n12.708, de 17.08.2012 – LDO 2013. Volume II do inciso VIII ao inciso XI. Brasília, DF. 2012. Trata-se das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013.



8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção de CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).	Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.	9.168.992
8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção do IRRF para Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.	Lei 12.350/2010, arts. 7º e 8º	10.520.830
25. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção do IRPJ à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.	Lei 12.350/2010, arts. 8º e 9º	25.469.422
14. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo	Lei nº 12.350/2010, art. 3.	946.287
35. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014) Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.	Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.	6.117.980
TOTAL DE ISENÇÕES CONCEDIDAS À FIFA E SEUS PREPOSTOS		53.551.757,00

Apresentamos nesta estimativa os valores para 2013, que serão inevitavelmente muito menores que os previstos para 2014, quando se prevê celebrarem os jogos da competição. Portanto, o potencial de arrecadação para os exercícios seguintes é muito maior do que essa estimativa do exercício corrente.

Alguns poderiam argumentar de que se trata de compromisso do país, insuscetível de ser desfeito. A esses, eu perguntaria qual foi o acordo internacional que foi submetido a este Senado Federal e à Câmara dos Deputados para ratificação nos termos do art. 49, inciso I da Carta Magna contendo essa obrigação. Não consta tenha havido tal compromisso, até porque as contrapartes são entidades privadas com as quais não se celebram acordos dessa natureza.



Quanto a eventuais acordos de natureza contratual (os quais, se existirem, foram celebrados – comprometendo o país – ao arrepio do Poder Legislativo), estão sujeitos tão somente a cláusulas econômicas. Caberá às entidades interessadas decidir livremente se aceitam operar – e lucrar – com o evento promovido com o dinheiro público brasileiro, pagando seus impostos em igualdade de condições com as demais empresas nacionais e estrangeiras, ou se, ao contrário, desistem do empreendimento e dos lucros que, mesmo tributados, seriam gerados pela exploração dos negócios da Copa do Mundo.

A compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, far-se-á pela extinção das isenções acima mencionadas, concedidas à FIFA e suas subsidiárias, o que fica também registrado no substitutivo.

II.4 – CONCLUSÃO

Em vista de todas as alterações procedidas no substitutivo ao final apresentado, somos da opinião de que as emendas oferecidas pela CCJ perderam sua oportunidade.

Por fim, na mesma linha de entendimento sobre a necessidade de criação de incentivos para que as empresas pratiquem ações em prol da educação de seus empregados, lembro ainda a existência do PLS nº 441, de 2011, de minha autoria, que dispõe sobre a exclusão das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes do salário-de-contribuição da Previdência Social. O projeto, já aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pende de apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

III – VOTO

Assim, em vista da análise exposta, votamos pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2007



Dispõe sobre a apropriação em dobro, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das despesas da pessoa jurídica com mão de obra formada por pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, bem como dos custos de instalação e das despesas operacionais de oficinas de trabalho implantadas nas instituições penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a pessoa jurídica poderá apropriar, em dobro, os custos incorridos com mão de obra constituída de pessoas condenadas a penas privativas da liberdade, até o limite de três por cento do valor da folha salarial considerada para tal apuração.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica:

I – às despesas com mão de obra contratada diretamente, mediante contrato de trabalho celebrado com o preso, ou utilizada nos termos do convênio ou contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, fundação ou empresa pública;

II – a pessoas condenadas a qualquer regime de cumprimento da pena privativa de liberdade;

III – ao trabalho interno ou externo ao estabelecimento penal;

IV – às despesas com capacitação.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo também se aplica à contratação de mão de obra constituída por egresso, assim considerado o liberado definitivo, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 2º A dedução em dobro de que trata o art. 1º também se aplica aos custos de instalação e às despesas operacionais de oficinas de trabalho implantadas internamente às instituições penais, como resultado de convênio e contrato com pessoa de direito público, fundações ou empresas públicas.



Art. 3º É condição para o gozo do benefício de que tratam os arts. 1º e 2º que a pessoa jurídica esteja adimplente com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como as demais obrigações acessórias de natureza tributária estabelecidas na lei federal, tanto no momento da assinatura de contrato ou convênio com a pessoa jurídica de direito público, fundação ou empresa pública quanto ao longo de todo o exercício em que for usufruído.

Art. 4º A pessoa jurídica que utilizar mão de obra nos termos desta Lei terá preferência na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer, em Regulamento, condições formais e normas especiais de controle para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Para efeitos da compensação exigida pelo art. 14, inc. II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:

I - art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "b";

II - art. 7º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d";

III - art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d";

IV - art. 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e";

V - art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b";

VI - art. 9º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"; e

VII – art. 12.

Parágrafo único São mantidas as isenções concedidas pelos dispositivos revogados pelo caput deste artigo, exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente, exceto quanto ao disposto no art. 6º, que produz efeitos na data da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador PEDRO TAQUES (PDT/MT), Relator